



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0034879-72.2017.4.01.0000/MA**  
**Processo Orig.: 0006811-70.2017.4.01.3700**

**RELATOR** : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA  
**AGRAVANTE** : PEDRO ROBERTO MEIRELES LOPES  
**ADVOGADO** : MA00007414 - CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS E  
 OUTROS(AS)  
**AGRAVADO** : UNIAO FEDERAL  
**PROCURADOR** : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Pedro Roberto Meireles Lopes, em face da União, com vistas na concessão de efeito suspensivo à agravada Decisão, proferida pelo duto Juiz da 13ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, em São Luis, nos autos da Ação Ordinária nº 6811-70 2017.4.01.3700, que indeferiu o pleito do ora Agravante, que pretendia a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.353, de 08 de dezembro de 2016, da lavra do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, de molde a assegurar a sua reintegração no cargo de Delegado de Polícia Federal.

Em síntese o Agravante teve instaurado em seu desfavor Processo Administrativo Disciplinar no qual lhe foi infligida a pena capital de demissão do cargo de Delegado da Polícia Federal. Em seu dizer, tal PAD restou eivado de vícios, dentre os quais se destacam: a) – a alegada instauração por autoridade sem atribuição para tanto; b) – não observância da garantia do devido processo legal; c) – provas inquinadas de vícios insanáveis; d) – não atuação, no PAD, do Ministério da Transparência, Controle e Fiscalização.

Por seu turno, a União aduziu: a) – é correta atribuição por parte da Autoridade que instaurou o PAD; b) – à legalidade dos atos da Comissão que atuou no PAD; c) – não existência de vício de não observância da garantia do devido processo legal administrativo; d) – provas colhidas não viciadas.

Considerou o duto Juiz a quo o fato de a Lei nº 9.494/97 vedar ao Primeiro Grau de Jurisdição a concessão de medida liminar contra ato imputado a Ministro de Estado, pelo que indeferiu o pleito do ora Agravante.

É o breve relato fático, no que se afigura relevante.

Vieram-me conclusos.

**DECIDO.**

O Agravante se mostra não resignado ao decisum do duto Juiz de Primeiro Grau que, a considerar que sua pretensão é a de suspender ato praticado por Ministro de Estado, autoridade que, em mandado de segurança, está sujeita à jurisdição do eg. Superior Tribunal de Justiça, razão por que não teria competência para decidi-lo, se de *writ of mandamus* se cuidasse, na espécie, consoante dispõem o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992 e também do art. 1º, da Lei nº 9.494/1997, teve por bem indeferir o pleito da tutela de urgência, pois o cerne da causa foi o ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, autoridade sujeita à Jurisdição do eg. STJ, em mandado de segurança.

No entanto, considero seja possível analisar a questão. Vejamos por quê.

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0034879-72.2017.4.01.0000/MA  
Processo Orig.: 0006811-70.2017.4.01.3700**

*I – Uma palavra prefacial.*

Não obstante escorreito o fundamento do douto Juiz de Primeiro Grau, considero que a questão, não necessariamente, tange o ato praticado pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, ou seja, a Portaria nº 1.353, de 08 de dezembro de 2016.

De fato, às fls. 54, observa-se que o pedido de concessão liminar formulado pelo Autor/Agravante, tem por finalidade específica a de ser reintegrado no cargo de Delegado da Polícia Federal. E, para tanto, pretende "suspender os efeitos da Portaria nº 1.353, de 8 de dezembro de 2016, exarada pelo Ministério da Justiça e Cidadania".

Entretanto, observa-se que o presente feito foi aforado em desfavor da pessoa jurídica União, que se submete à jurisdição deste Tribunal. E o fundamento do pedido, ainda que o Agravante haja falado em suspender os efeitos da mencionada Portaria, é a alegada nulidade do PAD que teve contra si instaurado.

Nesse passo, considero que o ato da lavra do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria que demitiu o Recorrente, é um corolário do PAD. Portanto, a apreciação da legalidade deste último prescinde de qualquer juízo de valor acerca da Portaria nº 1.353/2016.

Essa questão, de cunho processual, coloca-se menos no plano da legalidade que no do exame dos princípios. Explico-me.

Se o PAD instaurado contra o Autor houvesse concluído por absolvê-lo, não existiria a Portaria nº 1.353/2016, editada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Portanto, o princípio reitor da questão é: se houve nulidade do PAD, por eiva de ilegalidade, haverá a consequente nulidade da Portaria – que não pode ser avaliada nesta instância do Poder Judiciário – que será a consequência lógica da ilegalidade daquele processo. Trata-se da aplicação finalística da máxima conhecida como teoria dos frutos da árvore envenenada ("the bad fruits of the poisoned tree"), muito utilizada, como se sabe, em Direito Penal.

Nesse toar, tem-se a *legalidade* como um inarredável princípio, de sede constitucional, que se impõe como fundamento de validade dos atos da Administração. E ao Poder Judiciário é dado aferir a legalidade desses atos, mediante controle, quando adrede provocado. Essa aferição se assemelha a um *insight*, como o que conduziu o Supreme Court *Chief Justice George Marshall*, no sempre lembrado caso *Murbury versus Madison*, a inferir pela invalidade de um ato legislativo que se contrapusesse à Constituição dos Estados Unidos da América. E, para tanto, utilizou-se Marshall de um princípio reitor: o da supremacia da Constituição.

Marshall inferiu que problemas de magnitude podem não oferecer qualquer dificuldade, quando aplicados princípios fundamentais. E legou, sobre o tema, estas linhas, que extraio da pena do Professor Ronaldo Poletti:

"A questão, se uma resolução da legislatura, incompatível com a Constituição pode tornar-se lei do país, é profundamente interessante para os Estados Unidos, mas, felizmente, de nenhuma dificuldade proporcional à sua magnitude. Para resolvê-la, basta o reconhecimento de certos princípios que foram longa e olimamente estabelecidos"<sup>1</sup>.

Eis por que, no caso destes autos, constatada que seja a ilegalidade do PAD, a da Portaria nº 1.353/2016, que demitiu o Autor, será uma consequência lógica daquele juízo de ilegalidade. E, nada obstante o ato de demissão do Agravante escape ao controle de legalidade

<sup>1</sup> Decisões Constitucionais de Marshall. Apud POLETTI, Ronaldo in Controle de Constitucionalidade das Leis. Forense. Rio de Janeiro. 1998. P. 34.

Justiça Federal/MA  
13ª Vara  
Fls. 1389  
Rubrica J

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0034879-72.2017.4.01.0000/MA  
Processo Orig.: 0006811-70.2017.4.01.3700

deste Sodalicio Regional, por ter sido lavrado por Ministro de Estado, deverá a Ré, uma vez declarado imprescritível o PAD, declaração esta para a qual esta Corte é competente, adotar as medidas que se façam necessárias à invalidação daquele ato, consubstanciado na Portaria n° 1.353/2016, sem quo, para tanto, seja necessário que esta instância investigue a não validade daquele diploma ministerial.

#### II – Do exame da legalidade do PAD

Inquiña-se de ilegalidade o PAD instaurado contra o Agravante, que culminou em sua demissão do Serviço Público.

Como dito, no Relatório, linhas supra, de quatro espécies de ilegalidade se cogita:

- instauração do PAD por autoridade sem atribuição para tanto;
- não observância da garantia do devido processo legal;
- provas inquinadas de vícios insanáveis;
- não atuação, no PAD, do Ministério da Transparência, Controle e Fiscalização.

Em síntese fática, o Agravante exercia o cargo de Delegado da Polícia Federal, em São Luís/MA, e teve instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo Disciplinar n° 2/2014, que culminou na aplicação da pena de demissão, sanção esta cuja reversão pretende o Requerente, no Processo n° 0006811-70 2017.4.01.3700, por ele ajuizado em desfavor da União, no qual foi proferido o decisum interlocutório que motivou a interposição do presente Agravo, com o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo, ora em exame.

Do elenco de vícios apontados pelo Agravante, atenho-me ao do item c, referente a provas inquinadas de vícios insanáveis, que reputo suficiente à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ativo.

Com efeito, como se sabe, é pacífico, na jurisprudência pátria, o entendimento segundo o qual, em qualquer processo, não está o Magistrado obrigado a responder a todas as alegações expendidas pelas partes, tampouco a ater-se a todos os elementos e fundamentos por elas indicados se, um só deles, se afigurar suficiente para formular o seu convencimento.

No caso em tela, tem-se o exame de um pedido que não exaure o mérito deste recurso de indele interlocutória – o Agravo de Instrumento – com a única pretensão de suspender os efeitos do indeferimento de medida asseguratória da tutela de urgência, pelo Primeiro Grau de Jurisdição. Creio, destarte, que o exame de um só dos elementos trazidos ao Recurso, hábil à formulação do convencimento, é suficiente, nesta fase de cognição sumária. E faço isso, momentaneamente, em vista do princípio da celeridade processual, eis que os demais argumentos expendidos pelo Agravante podem ser examinados, por ocasião do exame do mérito, se for o caso.

##### II.1 – Da alegação de vícios insanáveis no PAD

Aponta o Agravante a existência de dois vícios, que qualifica de insanáveis, ocorridos no PAD, que culminou em sua demissão. Vejamo-los:

- a colheita de provas oriundas de Inquérito Policial;
- a oitiva de testemunhas legalmente impedidas

A análise de ambos os vícios indigitados há de conduzir-nos à conclusão de que o segundo deles, o referente à oitiva de testemunhas, de fato, inquinou de nulidade o procedimento, ao passo que o primeiro pode ser relevado, desde que não prejudicada a garantia inscrita no inciso LIV, da Constituição da República. Examinemo-los.

###### II.1.1 – Das provas oriundas de inquérito policial

Em desfavor do Agravante houve acusações de utilização da função pública que exercia, com a finalidade de perceber vantagem indevida, e de utilizar prestígio, para "explorar Documento de 7 páginas intitulado: 'Processo de consulta para código 21 462 538 0100 2-08 na ordem de www.MT.br/Brasil/Brasil' fls.3/7

o referente à oitiva de testemunhas, de fato, inquinou de nulidade o procedimento, ao passo que o primeiro pode ser relevado, desde que não prejudicada a garantia inscrita no inciso LIV, da Constituição da República. Examinemo-los.

### **II.1.1 – Das provas oriundas da inquérito policial**

Em desfavor do Agravante houve acusações de utilização da função pública que exercia, com a finalidade de perceber vantagem indevida, e de utilizar prestígio, para "explorar

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0034879-72.2017.4.01.0000/MA  
Processo Orig.: 0006811-70.2017.4.01.3700

negócios", no âmbito da "Operação Orthoptera", da Polícia Federal. Assim, as condutas imputadas ao Requerente foram objeto de investigação, no Inquérito Policial nº 183/2014 – SR/DPF/MA, que instruiu o PAD.

No dizer do Recorrente, os depoimentos levados ao PAD, os quais renderam azo à convicção de que a ele deveria ser aplicada a pena de demissão do cargo de Delegado da Polícia Federal, por terem sido colhidos no Inquérito Policial e, assim, não submetidos ao crivo do contraditório, não poderiam ter sido utilizados no PAD.

Nessa alegação, não falta razão ao Agravante, desde que o contraditório, efetivamente, tenha sido prejudicado.

A garantia insculpida no inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República não é ofendida, com a produção de prova emprestada, ainda que produzida em inquérito policial, o qual, sabidamente, é peça de caráter administrativo, que não se submete ao contraditório, desde que esta garantia seja respeitada, no âmbito do PAD e não tenha sido declarado nulo o inquérito. É dizer: a conclusão acerca da incidência em conduta incompatível à condição de Policial, na forma da Lei nº 4.878/1965 e da Lei nº 8.112/1990, apurada que seja em inquérito policial, não pode ser utilizada no PAD, para idêntica finalidade, se não for submetida ao crivo do contraditório.

Justica, nestes termos:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.** 1. O mandado de segurança tem como objeto o ato do Ministro de Estado da Justiça, o qual determinou a demissão do impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, em razão de ter recebido propina para facilitar o transporte irregular de cargas de madeira na terra indígena Vale do Guaporé. 2. É ilícita a utilização de provas emprestadas dos autos de inquérito policial e processo criminal na instrução do processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada a contraditório, como se procedeu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. As conclusões do processo administrativo disciplinar não se basearam somente no conteúdo das degravações telefônicas e dos depoimentos colhidos na fase de inquérito policial, mas em toda a prova dos autos, como por exemplo os depoimentos das testemunhas e interrogatório colhidos no PAD, o recibo de documentos e bens arrecadados em poder do impetrante, exame da defesa técnica, autos de busca e apreensão, cópias de relato de equipes de trabalho, ofício de depoimento de Policiais Rodoviários Federais com a presença do seu procurador, em que fora possibilitada a realização de perguntas, dentre outras diligências. 4. Durante todo o processo administrativo, o ex-policial teve a oportunidade de contestar as provas coligidas nos autos, sendo-lhe facultado o amplo exercício do direito de defesa, não havendo qualquer vício formal no procedimento que culminou com a aplicação da pena de demissão ao servidor. 5. Segurança denegada.

Nesse sentido, a alegação, tão só, de que o PAD foi instruído com provas emprestadas, oriundas do IPL nº 183/2014, as quais subsidiaram a convicção de que a conduta atribuída ao Agravante implicaria a imposição da sanção, se não declarado irrito o Inquérito, e desde que garantido o contraditório, no âmbito do PAD, não constitui nulidade.

Sob essa alegação, portanto, não se vislumbra, neste juízo sumário, alguma irregularidade capaz de acarretar a nulidade do PAD.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0034879-72.2017.4.01.0000/MA  
Processo Orig.: 0006811-70.2017.4.01.3700

#### **II.1.2 – Da oitiva de testemunhas tidas por impedidas**

Diz o Agravante que o PAD não observou, quanto à oitiva de testemunhas, as normas processuais inerentes à colheita dessa prova, tanto as estatuídas na Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, como as do CPC e do CPP, subsidiariamente aplicáveis à espécie.

Com efeito, refere o Recorrente que os depoimentos colhidos de CARLOS AUGUSTO MORAIS, JOSÉ CARLOS GARCIA RIBEIRO, RONILSON ALVES DE JESUS, de MARIA GENIR PIMENTEL DE SOUSA e também de ANDRÉA GOMES DE AGUIAR não poderiam ter sido utilizados, no que tange à acusação que pesava contra si.

Traz à colação o Requerente a regra processual referente aos impedimentos de servir, na qualidade de testemunhas, em especial, o cônjuge ou companheiro, o amigo íntimo ou o inimigo da parte e aquele que tenha interesse na lide.

Diz o Recorrente que, no exercício de sua profissão de Delegado da Polícia Federal, os que prestaram depoimento, cujos nomes são declinados retro, à exceção de Andréa Gomes de Aguiar, foram por ele investigados e presos. Diz, mais, às fls. 19, "que a prisão realizada em desfavor dos indiciados não foi declarada ilícita, mas foi convalidada pelo Poder Judiciário e o posterior relaxamento somente ocorreu a critério do Juiz", que se teria convencido da desnecessidade de mantê-los segregados.

Desde logo, saliento, por oportuno, que, no âmbito do Poder Judiciário, é possível a oitiva de testemunhas tidas por impedidas. Como se sabe, desde que estritamente necessário o art. 405, § 4º, do anterior CPC, facultava ao Juiz ouvir tais testemunhas, independentemente de compromisso, depoimento este ao qual o julgador emprestará o valor que ele possa merecer. O NCPC também admite essa oitiva, no art. 447, § 4º, que estatui:

*Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.*

(...)

*§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.*

É de ter-se em conta, na matéria em apreço, a circunstância da necessidade. Com efeito, o diploma adjetivo civil de 2015 – como já o fizera o Código Buzaid – tem por regra geral a vedação da colheita de testemunhos dos que sejam incapazes, impedidos ou suspeitos.

E os §§ 2º e 3º, ambos do mesmo dispositivo da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), como fizera o anterior Codex processual, disciplina que pessoas são as impedidas e as suspeitas de servir como testemunhas em julzo:

#### **§ 2º São impedidos:**

I – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputa necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

#### **§ 3º São suspeitos:**

I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

Documento de 7 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 21 ABC 586 0100 2-06 no endereço www.trj.jud.br/jurisdicao  
Data: 2017/12/06 - 8:30 - AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0034879-72 2017.4.01.0000/MA - TRJ01180

fls. 5/7

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0034879-72.2017.4.01.0000/MA  
Processo Orig.: 0006811-70.2017.4.01.3700

II – o que tiver interesse na litigio.

O Agravante considera que as pessoas ouvidas como testemunhas, no PAD contra si instaurado, não poderiam guardar a devida isenção, uma vez que teriam sido investigados nas Operações "Orthopla" e "Rapina V", nas quais atuou o Recorrente, na qualidade de Delegado de Polícia Federal, razão por que, no seu dizer, "tais testemunhas não seriam idôneas a narrar qualquer atuação do Agravante porque evidente seu (mau) interesse em relação ao Delegado que promoveu sua prisão" (fls. 19, *in fine*).

Estas razões soam com "lom" de verdade, pelo menos em parte. De fato, só ocorrer que testemunhas que hajam de prestar depoimento, em Juízo ou perante a Administração, acerca de fatos e de conduta alinhada a quem haja dado ensejo à subtração do direito à liberdade de locomoção, ainda que nos estritos limites da lícita atuação profissional deste, tendam a não guardar a devida isenção. Entretanto, como referido supra, é possível a oitiva de tais pessoas se, *verbi gratia*, forem elas as que estejam em melhores condições para esclarecer questões pontuais, em que pesem não devam atuar na qualidade de testemunhas.

Todavia, em meu jurídico sentir, a questão que causa maior estranheza, no caso dos autos, é a relativa à colheita do testemunho da Senhora ANDRÉA GOMES DE AGUIAR, se consideradas as circunstâncias referidas às fls. 20/25, às quais me atendo. De modo especial, pelo menos *prima facie*, as declarações da referida testemunha não apresentam a imprescindível isenção, em ordem ao esclarecimento dos fatos, máxime porque mescladas de elementos de ordem subjetiva, hábeis a macular as conclusões a serem extraídas dos seus depoimentos.

De modo especial, três razões não recomendariam essa oitiva. Vejamo-las.

Primeiramente, considero não devesse ter sido colhido pela Autoridade administrativa o depoimento da referida Senhora, na condição de testemunha, uma vez que esta manteve relacionamento amoroso com o Agravante, entre os anos de 2006 e 2012, antes, portanto, da instauração do PAD em espécie. Do que se conclui, da leitura das Peças juntadas ao Agravo, esse relacionamento foi encerrado de modo traumático, e o Agravante veio a convolar nupcias com outra pessoa, de nome Larissa, pelo que as relações pessoais entre ambos, ao que parece, restaram assaz estremecidas.

Outrossim, percebe-se que a Senhora Andréa não teria laimes fáticos com o caso apurado no PAD, exceto quanto à condição de companheira do Acusado. À evidência, essa condição bem poderia se mostrar idônea ao deslinde do tema. Mas a sua condição de companheira do então Acusado, ora Agravante, por si só, não significaria garantia de satisfatório esclarecimento, máxime se, no momento em que presiou o depoimento, dele já estava separada e, ademais, com relações interpessoais estremecidas.

Por fim, em terceiro lugar, constata-se que, em vista de razões de índole *estritamente pessoal*, que em nada diziam respeito aos fatos que o PAD pretendia apurar, a Senhora Andréa solicitou a alteração de seu depoimento.

Estes relatos, por si mesmos, a *lateral* da condição de ex-companheira do Agravante, conotam a possibilidade de informações elvadas de instabilidade, no que diz com o esclarecimento dos fatos, o que não recomendaria a colheita de depoimentos da Senhora Andréa Gomes de Aguiar.

O primeiro depoimento de Andréa se encontra às fls. 195/206, no qual, às fls. 205, ela declarou que estava a submeter-se a tratamento de saúde, com uso do ansiolítico Alprazolam, por ter adquirido a síndrome do pânico, em vista do término do relacionamento de namoro com o Agravante, em vista das graves circunstâncias *ibidem* narradas.

Ademais, causa estranheza o fato de as declarações prestadas pela dita Testemunha, em grande parte, não guardarem relação com os fatos que conduziram à instauração do PAD. A Testemunha se refere a questões concernentes ao namoro que teve com

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0034879-72.2017.4.01.0000/MA  
Processo Orig.: 0006811-70.2017.4.01.3700

Justiça Federal/MA  
13ª Vara  
Fls. 1391  
Rubrica J

o Recorrente, a viagens, a dívidas contraídas, ao fato – assim alega – de haver-se tornado fiadora do Agravante, sem que tivesse consciência de que assinara um contrato.

A evidência, o pedido ora em exame não permite uma análise aprofundada da questão e se cinge à aferição das razões que recomendem a concessão liminar, pelo que descabe a incursão no mérito da causa.

Assim, em vista das razões que instruem o pedido, em especial no depoimento de Andréa Gomes de Aguiar, considero que devem ser afastados os depoimentos da referida Testemunha, em ordem a evitar as situações que vieram a macular o resultado útil do processo.

Com estas considerações, com apoio no poder geral de cautela, confiro o efeito suspensivo ativo ao Agravo, pelo que concedo a tutela de urgência reclamada para rever a conclusão do PAD nº 02/2014 e, diante disso, determino à União adotar as medidas que se façam necessárias ao desfazimento do ato que demitiu o Agravante.

Intime-se, com urgência.

Dê-se ciência ao Juizo de origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR



Documento contendo 7 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.tf1.jus.br/autenticidade](http://www.tf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 21.482.588.0100.2-09